

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.666/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024828-92
Impugnação: 40.010137709-34
Impugnante: Omir Antunes Paiva
CPF: 078.302.346-47
Proc. S. Passivo: Tiago Domiciano Castanha/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de quotas de empresas, no ano de 2008, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Canceladas as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25 da Lei n.º 14.941/03, por ter-se caracterizado a decadência.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de quotas de capital da empresa Pinex Indústria e Comércio de Pinus Ltda ao Autuado, no ano de 2008, de acordo com a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, conforme fls. 30/33.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 24/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/49.

DECISÃO

Conforme já relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de quotas de capital social ao Autuado, no ano de 2008.

O Impugnante apresenta como única matéria de resistência a ocorrência da decadência, com fulcro no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Convém destacar que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições do art. 173, inciso I do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CTN

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 28/10/08, conforme atesta a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, conforme fls. 30/33.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/09 e finalizou-se em 31/12/13. Como o Autuado foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 11/12/14, caracterizou-se a decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

GR/D

21.666/15/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.666/15/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000024828-92	
Impugnação:	40.010137709-34	
Impugnante:	Omira Antunes Paiva CPF: 078.302.346-47	
Proc. S. Passivo:	Tiago Domiciano Castanha/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A matéria dos autos versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente no recebimento, a título de doação, de cotas da empresa Pinex Indústria e Comércio de Pinus Ltda, ocorrida em 2008, conforme quarta alteração contratual, infringindo assim os arts. 1º, inciso III e 13, inciso VI ambos da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento por entender que se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário.

Entretanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, supratranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias para lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Diante dos dispositivos expostos, indubitável que a contagem do prazo decadencial deve iniciar-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, o que no caso concreto ocorreu em 18/05/13, com a entrega da DBD – Protocolo nº 201.302.085.556-4 (doc. às fls. 06).

Lado outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD de que teve ciência em 2013, somente irá se expirar, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em 31/12/18, não havendo que se cogitar em decadência no caso dos autos.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTIÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE).

Encerrando, não deve prevalecer o argumento de que as doações das cotas objeto dos autos foram formalizadas em alteração contratual devidamente registrada na JUCEMG, em 2008, o que tornaria essa informação pública por força do art. 19 da Lei nº 14.941/03, que determina o envio mensal para a SEF/MG de todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas e empresários.

Cumprando decisão do TJMG que contrapõe a alegação:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA DE IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Assim sendo, como a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2013, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**